## SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005645-18.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Condomínio**Requerente: **Condominio Parque Residencial Damha II** 

Requerido: Sergio Moreno Perea

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos

Trata-se de ação de cobrança de despesas condominiais.

Sustenta o condomínio autor que o requerido é proprietário de unidade e que deixou de honrar com as despesas que montam R\$3.649,08.

A parte ré foi citada (fl. 47), para comparecer à audiência de conciliação e apresentar defesa, o que ocorreu (fl. 48).

Manifestação sobre a contestação (fls. 49/50).

É o relatório.

Decido.

O presente feito tramita pelo rito sumário, nos termos do art. 275, II, b, do CPC, o que inclusive constou do mandado de citação (fl. 41).

Assim, e inclusive por ser o réu advogado em causa própria, por óbvio que sabia que a contestação, apresentada em audiência de conciliação, era o momento oportuno para apresentar as suas provas (art. 278, do CPC), e nada veio.

Dessa forma, não se pode acolher a alegação de ter o requerido crédito a receber do condomínio, visto que nenhuma prova foi produzida pela parte, sendo sua a obrigação. Nem se alegue a necessidade de o próprio condomínio ter de apresentar documentos sobre o tema. O réu afirmou em audiência que o seu suposto crédito derivaria de honorários por prestação de

serviços advocatícios e, assim, claro que teria documentos dos serviços prestados, tendo a obrigação de apresenta-los.

No mais, estando as despesas cobradas sustentadas na planilha de fl. 38, a procedência é de rigor.

No tocante às parcelas que se vencerem no correr da lide, são elas exigíveis, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Posto isso, julgo PROCEDENTE a ação de cobrança e, via de consequência, condeno a parte ré ao pagamento de R\$3.649,08, com juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária contados da citação. Em relação a parcelas eventual vencidas no correr da lide, os juros e correção deverão incidir desde a data em que as prestações deveriam ser pagas.

Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação.

Transitada em julgado, e decorrido o prazo de 15 dias sem que tenha havido pagamento espontâneo, apresente o patrono do autor planilha atualizada do débito, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC, consignando os índices utilizados e datas iniciais e finais de consideração dos cálculos, com o acréscimo da multa de 10%, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento, apontando, inclusive, a medida constritiva pretendida e atentando, se o caso, para o disposto no Provimento nº 2195/14 do Egrégio Conselho Superior da Magistratura. Se o caso, expedir-se-á mandado para a penhora, remoção, avaliação, sendo que a intimação se fará nos termos do § 1º, do art. 475-J, do CPC.

Ocorrendo o depósito do valor do débito exequendo sem que o executado ressalve seu direito ao exercício da impugnação, expedir-se-á mandado de levantamento ao credor, no quinto dia útil após a intimação do exequente a respeito desse pagamento.

Deixando de ser feito o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, suspendo o processo por prazo indeterminado.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

**PRIC** 

São Carlos, 20 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA